

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2022

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Processo autônomo de apuração de responsabilidade | Descumprimento reiterado de determinações desta Corte de Contas relativas a benefícios previdenciários | Medida cautelar para fazer cessar a prática omissa e ilegítima, além de anti-econômica | Monitoramento.

II – Pensão por morte | Separação judicial que afasta a qualidade de beneficiária | Exceção para o caso de união estável posterior ao divórcio, no momento do falecimento do segurado | Necessidade de apresentação de provas documentais | Denegação do registro do ato.

III – Levantamento dos concursos públicos realizados pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte | Obtenção de subsídios para futuros trabalhos fiscalizatórios | Homologação e divulgação do relatório.

IV – Consulta | Elevação do piso nacional do magistério | Natureza de reajuste em razão da elevação real dos valores | Exceção do art. 22, I, da LRF caracterizada | Vedação à concessão de elevação real dos vencimentos nos 180 dias anteriores às eleições.

V – Embargos de Declaração | Apreciação de matéria de ordem | Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Temas de Repercussão Geral 897 e 899.

VI – Aposentadoria | Verificação de descumprimento de Decisão deste TCE/RN | Flagrante e inédita mora do gestor responsável pelo órgão previdenciário estadual em relação ao atendimento de expressivo número de determinações deste Tribunal, por mais de um ano | Imposição de multa por descumprimento, diante da conduta omissiva do responsável | Processo não abrangido pelo Processo de Apuração de

Responsabilidade nº 003474/2021-TC | Renovação da determinação para que o gestor responsável adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão, sob pena de multa diária já fixada no *Decisum* | Determinação de ressarcimento ao erário, cujo levantamento dos valores deverá ser realizado pela DAP, seguindo os mesmos parâmetros utilizados no Processo nº 003474/2021-TC | Representação ao Ministério Público Estadual.

VII – Voto Vista | Contas Anuais de Governo de Município | Decisão da 2ª Câmara que julgou pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais | Defesa prévia recebida tanto pela relatoria originária quanto pela recursal como pedido de reexame | Voto proferido pelo Conselheiro da fase recursal pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial | Peça protocolada com natureza jurídica de defesa | Peça que não poderia ser admitida como recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente o princípio da dialeticidade recursal | Forte indicativo de ausência de citação do chefe do Poder Executivo Municipal | Nulidade, em tese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Contas | Ofensa ao contraditório e à ampla defesa | Consolidação da jurisprudência do Tribunal pela necessidade de concessão de prévio contraditório ao responsável pela prestação de Contas Anuais de Governo Municipal | Voto divergente para declarar a natureza jurídica de defesa da peça processual protocolada, afastando o seu caráter recursal | Deslocamento da competência do Pleno para a da 2ª Câmara de contas, com devolução dos autos ao competente relator originário | Competência do Relator originário para examinar eventual nulidade e para adoção das medidas processuais que lhe são pertinentes.

VIII – Consulta | Contratos Administrativos | Pandemia (Covid-19) | Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

IX – Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020 | Pedido de Reconsideração em face de Acórdão condenatório | Imputação de irregularidades em desfavor do Recorrente, então Prefeito Municipal, durante a tramitação do processo legislativo e a edição da Lei local respectiva | Legitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da Representação | Impossibilidade de responsabilização do Recorrente, então Prefeito Municipal, pela iniciativa legislativa em período no qual extrapolado limite legal de gastos com pessoal | Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal com vistas à fixação dos subsídios de agentes políticos municipais | Observância da iniciativa para proposição legislativa, conforme art. 29, V e VI, da Constituição Federal | Reforma do Acórdão, no ponto, para isentar o Recorrente do pagamento da multa que lhe foi imposta por tal conduta, que não praticou | Necessidade, contudo, de que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara de Vereadores o estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo | Obrigação não observada pelo Recorrente quando da tramitação do processo legislativo | Manutenção da multa que lhe foi aplicada



quanto a essa irregularidade | Evidente intempestividade da edição da Lei Municipal questionada, ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 e entendimento consolidado na Súmula nº 32- TCE/RN | Consulta respondida pelo Pleno do TCE/RN no Processo nº 014526/2012-TC, cujo conteúdo tem força normativa perante os jurisdicionados | Conteúdo normativo dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal que não afasta a observância das restrições impostas pela LRF, complementar à Carta da República, por força do art. 163, I, da Lei Maior Brasileira | Precedentes judiciais e do TCE/RN | Irregularidade da matéria e obrigações de não pagamento de novos subsídios mantidas no Acórdão combatido | Sanção de Projeto de Lei que, por ser inerente ao ato legislativo típico, e não ato administrativo, não se submete à penalidade pelo TCE/RN | Afastamento da condenação do Recorrente ao pagamento de multa pela edição da lei majoradora dos subsídios dos agentes políticos municipais no período em que vedado o ato pelo art. 21 da LRF e pelo entendimento consagrado na Súmula nº 32-TCE/RN | Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar parcialmente o Acórdão vergastado.

X – Representação | Pregão eletrônico | Existência de *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Deferimento de medida cautelar em menor extensão do quanto postulado | Vedação a novas adesões à ata de registro firmada nos autos do pregão eletrônico | Determinação para que o representado se abstenha de renovar contrato celebrado com base na ata de registro de preço, salvo se, excepcionalmente, seu término ocorrer antes da conclusão do novo certame, e somente até que este seja concluído | Designação de prazo a fim de que o representado conclua novo registro de preços.

1ª CÂMARA

XI - Pedido de revogação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens | Doutrina dos Poderes Implícitos | Poder Geral de Cautela | *Fumus boni iurise Periculum In Mora* configurados | Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Transcurso do prazo legal | Manutenção dos requisitos legais | Prorrogação/renovação pelo prazo legal de um ano.

XII - Representação com Pedido Cautelar | Suspensão de repasses das contribuições previdenciárias patronais | Ausência de Lei Municipal específica | Descumprimento do Art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal N. 173/2020 | Comprovação de parcelamento do débito | Demonstração de cumprimento do acordo de parcelamento | Saneamento da mora não afasta o descumprimento da legislação | Irregularidade | Pedido cautelar ainda não apreciado | Possibilidade de análise neste momento processual | Ausência do *pericullum in mora* | Indeferimento do pleito acautelatório | Procedência da Representação.

XIII - Pedido cautelar incidental | Flexibilização da proibição de contratação temporária | Processo administrativo de concurso público em curso | Resguardo do interesse público | Princípio da razoabilidade | Necessidade de observância dos limites legais de gastos com pessoal | Deferimento parcial do pedido cautelar.

XIV - Medida Cautelar | Prazo para readequação do quadro funcional | Cargos em Comissão | Excesso | Exoneração | Desobediência aos princípios do concurso público, proporcionalidade e moralidade | RE nº 1.041.210.

XV - Portal da Transparência | Falta de atendimento às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e nas Resoluções Nº 011/2016-TCE/RN e Nº 32/2016-TCE/RN | Descumprimento de obrigações legais e regulamentares pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, à divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos celebrados pelo ente e à disponibilização da lista de exigibilidades | Irregularidade da matéria | Aplicação de multas | *Leading case* consubstanciado no Processo nº 1837/2020-TC | Tese vencedora consubstanciado no âmbito da 2ª Câmara | Entendimento de que, mesmo quando restar caracterizado o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, em processos similares, deve-se aplicar uma só multa que deve variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 | Na hipótese de total omissão no cumprimento das disposições da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, deve ser aplicada multa de R\$ 5.000,00, sendo que, quando houver a ausência de mais de um documento/informação em Portal da Transparência, constante do referido normativo, se aplicaria multa no valor de R\$ 3.000,00 | *Distinguishing* da situação concreta do caso versado no Processo nº 1837/2020 | A Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, prevê multa para violação de seus dispositivos | Resolução nº 32/2016 – TCE/RN que não traz previsão específica para a gradação da sanção aplicável na espécie, que enseja a aplicação de nova multa, com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno | Imposição de obrigação de fazer | Fixação de prazo para regularização, sob pena de multa diária e suspensão da certidão de adimplência municipal.

XVI - Representação | Contratação direta de consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e em matéria de licitação e despesa pública, ou mesmo por intermédio procedimento licitatório, na modalidade convite | Necessidade de demonstração da técnica e singularidade do objeto contratado, sob pena de burla ao concurso público | Afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal | O art. 23, § 5º, da Lei Nacional nº 8.666/93, veda a utilização de procedimento mais simplificado | Súmula 10 do TCE/RN | A função de pregoeiro deve ser exercida por servidor efetivo, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 | Irregularidade da matéria | Expedição de recomendação.

XVII – Voto-vista | Acumulação ilícita de cargos públicos | Citação do ex prefeito após encerramento do mandato | Saneamento das irregularidades e abertura de PAD pelo atual prefeito | Condutas irregulares de agentes públicos, que ilicitamente acumulam cargos, empregos ou funções públicas podem ser sancionadas pelo Tribunal de Contas em processos administrativos de controle externo | Art. 74, § 2º, da CF e art. 55, § 3º, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, XII, da LOTCE/RN,



e do art. 2º, XII, do RITCE/RN | Regularidade da matéria com fulcro no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

2ª CÂMARA

XVIII - Representação | Contratação de serviço técnico de escritório de advocacia | inexigibilidade de licitação | Necessidade de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto | Pagamento de honorários antes do trânsito em julgado, vinculado à receita do município decorrente de royalties | Cláusula *ad exitum* | Impossibilidade | Publicação extemporânea do extrato da inexigibilidade e do contrato | Irregularidades.

XIX - Representação | Desabamento de teto escolar | Irregularidades em procedimento licitatório | Reparação do dano pela empresa | Aplicação de multa ao gestor.

XX - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Descumprimento de obrigações legais e normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Comprovação do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas | Não afastamento da aplicação da penalidade de multa em virtude da omissão momentânea do dever de transparência | Violação à regra de que a disponibilização de informações deve se dar em tempo real | Irregularidade caracterizada | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa | Desnecessidade de se estabelecer obrigação de fazer | Remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

XXI - Representação | Prefeitura Municipal | Acumulação irregular de cargos públicos | Acumulação tripla de cargos | Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Deferimento de medida cautelar | Fixação de prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

XXII -Análise da Gestão Fiscal | Prestações de Contas dos meses de fevereiro a dezembro de 1997 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Pedido de Reconsideração | Prescrição quinquenal, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, obstando o exercício da pretensão punitiva | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo ao exame de mérito das razões recursais | Envio de cópia ao Ministério Público estadual | Arquivamento.



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XXIII - Agravo Interno no Recurso Especial | Pensão por morte | Revisão pela própria Administração e não pela Corte de Contas | Prazo decadencial | Termo inicial: ato concessivo | Inaplicabilidade do Tema 445 da Repercussão Geral do STF | Agravo interno desprovido.

XXIV - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Constitucional e Administrativo | Art. 85, *caput*, da Lei nº 12.509/1995 do Estado do Ceará | Tribunal de Contas Estadual | Auditor | Período de substituição | Subsídio de Conselheiro | Vinculação ou equiparação remuneratória não verificada | Violação ao modelo federal | Inocorrência | Ação Direta julgada improcedente.

XXV - Mandado de Segurança | Acesso a processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União.

XXVI - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Direito Constitucional | Ordem Econômica e Financeira | Advocacia | Regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) | Normas que disciplinam a relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência | Aplicabilidade aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

XXVII – ADPF | Repartição de Competências | Ministério Público de Contas | Inconstitucionalidade | Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes | Norma estadual | Impossibilidade de submissão das despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

XXVIII - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual | Veiculação de regra sobre prescrição e decadência aplicáveis às Cortes de Contas | Inexistência de vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar | Pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo | Disciplina jurídica inserida no Projeto de Lei que não implicou aumento de despesa.

XXIX - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF | Exceção à regra | Criação justificada para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento | Relação de confiança | Proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar | Atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei de instituição.

XXX - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público | Previsão de hipóteses que não se enquadram nos pressupostos exigidos | Violação da excepcionalidade | Situações abrangentes e não especificadas | Ofensa ao princípio do concurso público | Afronta ao art. 26, IX, da Constituição Estadual |

Inconstitucionalidade material | Repercussão Geral reconhecida | Procedência da Ação.

XXXI - Mandado de Segurança | Aprovação em concurso público | Convocação da candidata apenas através de publicação realizada em Diário Oficial | Reconhecimento do decurso de longo lapso temporal (5 anos) entre a realização do concurso e o ato convocatório | Violação do princípio da publicidade e da razoabilidade | Direito da candidata de ser convocada pessoalmente | Concessão da Segurança.

XXXII - Ação direta de Inconstitucionalidade | Inconstitucionalidade dos artigos 51, *caput* e parágrafo terceiro, 55, I a IV e parágrafo primeiro, e 75, todos da Lei Complementar Estadual nº 571/2016, que autorizam a incorporação e o enquadramento de servidores de outros órgãos aos quadros do ITEP/RN | Ofensa ao art. 37, II, da Carta Federal e art. 26 da Constituição Estadual | Violação à regra do concurso público | Atos de provimento derivado que não podem ser caracterizados como redistribuição, ante a modificação dos cargos originários, para os quais os beneficiados prestaram concurso e foram titularizados | Necessidade de modulação dos efeitos para resguardar a situação jurídica dos servidores aposentados e daqueles que já reuniram os requisitos para a inatividade | Procedência da pretensão inicial.

INOVAÇÃO LEGISLATIVAS

XXXIII - Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022

XXXIV - Lei nº 14.345, de 24 de maio de 2022

XXXV - Lei nº 14.346, de 25 de maio de 2022

XXXVI - Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022

XXXVII - Lei Complementar Estadual nº 706, de 16 de maio de 2022

XXXVIII - Lei Complementar Estadual nº 710, de 27 de maio de 2022

XXXIX - Lei Estadual nº 11.109, de 26 de maio de 2022

XL - Decreto Estadual nº 31.525, de 18 de maio de 2022

XLI - Resolução nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022

XLII - Resolução nº 011/2022-TCE, de 19 de maio de 2022

XLIII - Resolução nº 014/2022-TCE, de 21 de junho de 2022

PLENO

I – Processo autônomo de apuração de responsabilidade | Descumprimento reiterado de determinações desta Corte de Contas relativas a benefícios

previdenciários | Medida cautelar para fazer cessar a prática omissa e ilegítima, além de anti-econômica | Monitoramento.

Na 30ª Sessão Ordinária do Pleno, o Tribunal de Contas apreciou medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Atos de Pessoal no processo de Apuração de Responsabilidade movido em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, instaurado em razão do reiterado descumprimento de decisões relativas a benefícios previdenciários. Na oportunidade, o Plenário deferiu a medida, determinando ao IPERN que a partir da folha de pagamento de agosto de 2022: a) fizesse cessar todos os pagamentos irregulares decorrentes das decisões descumpridas deste Tribunal de Contas, onde fora determinado a exclusão ou redução de vantagens e/ou valores indevidos pagos, conforme apurado no relatório do Corpo Técnico, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária pelo dano ao erário causado, em caso de novo descumprimento, ante o disposto nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012 e artigo 314, caput e §§2º e 3º do Regimento Interno do TCE; b) cumprisse integralmente as providências saneadoras determinadas pelo Tribunal de Contas, nos casos de denegação do registro em face de ilegalidades detectadas por este, inclusive nas decisões até então descumpridas, incluindo as que causem prejuízo ao erário, prejuízo ao servidor, erro na forma de cálculo e demais decisões desta Corte. Acompanhando o Voto da Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, o Colegiado também impôs ao Presidente do Instituto uma multa diária e pessoal no valor que fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, estabelecendo-se como limite máximo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como determinou a intimação da Chefe do Poder Executivo Estadual, alertando-a que, em caso de descumprimento da ordem cautelar, deveria determinar o imediato afastamento temporário do gestor do órgão previdenciário. A decisão foi adotada à unanimidade e o seu cumprimento será monitorado pela Diretoria de Atos de Pessoal. (Processo nº 3474/2021 – TC, [Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales](#) - [Acórdão nº 162/2022-TC](#), em 10/05/2022, Pleno).

II – Pensão por morte | Separação judicial que afasta a qualidade de beneficiária | Exceção para o caso de união estável posterior ao divórcio, no momento do falecimento do segurado | Necessidade de apresentação de provas documentais | Denegação do registro do ato.

O Tribunal Pleno denegou registro de ato de pensão por morte ao identificar, dentre outras irregularidades, que a situação civil da beneficiária em relação ao segurado seria “separada judicialmente”. No Voto condutor do Acórdão, o Relator, Conselheiro Renato Costa Dias, ressaltou que a separação judicial afastaria a qualidade de beneficiária, salvo em caso de relação de união estável após o divórcio entre a beneficiada e o *de cujus*, no momento do falecimento. Assim, em consonância com a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal, entendeu-se necessária a juntada aos

autos da averbação do divórcio e da certidão de união estável emitida por órgão competente. (Processo nº 14579/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Renato Costa Dias – Decisão nº 1696/2022-TC](#), em 17/05/2022, Pleno).

III – Levantamento dos concursos públicos realizados pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte | Obtenção de subsídios para futuros trabalhos fiscalizatórios | Homologação e divulgação do relatório.

O Plenário do TCE/RN homologou o relatório de auditoria produzido a partir de Levantamento dos concursos públicos realizados pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte. O Relator do processo, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, destacou em seu Voto que dos 139 Municípios que responderam ao formulário eletrônico, 45 não teriam publicado edital de concurso nos 10 anos anteriores à coleta das respostas, excluindo-se do recorte os anos de 2020 e 2021, em virtude das limitações impostas pela LC 173/2020. Outro ponto de destaque foi o cruzamento “concurso *versus* população”, que indicou que os Municípios de Macaíba, Caicó e Assu, apesar de populosos, realizaram poucos certames, de modo que esse dado será considerado pela equipe de auditoria para fiscalizações futuras. Acolhendo os encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica, o Colegiado determinou a divulgação do Relatório de Auditoria entre os 167 Municípios do Estado, além de envio de uma cópia à FEMURN. (Processo nº 3574/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 170/2022-TC](#), em 17/05/2022, Pleno).

10

IV – Consulta | Elevação do piso nacional do magistério | Natureza de reajuste em razão da elevação real dos valores | Exceção do art. 22, I, da LRF caracterizada | Vedação à concessão de elevação real dos vencimentos nos 180 dias anteriores às eleições.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos: “*QUESITO 01: As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica possuem natureza de recomposição salarial ou reajuste salarial? RESPOSTA: Possuem natureza de reajuste remuneratório, tendo em vista que não visam apenas recompor o valor da remuneração, mas também a proporcionar aumento real, de forma a valorizar a carreira do magistério público. QUESITO 02: Ato infralegal de Ministro de Estado que, nos termos estabelecidos em Lei Federal, altera o valor do piso de determinada categoria de servidores públicos, extensível a todos os entes federados, enquadra-se na exceção às vedações previstas no inciso I, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal? RESPOSTA: Sim, todavia permanece a obrigação do ente de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais sejam atingidos ou ultrapassados. Nesse ponto, importante salientar que o reajuste do piso não gera obrigação de reescalamento da carreira ou de elevação*”

dos valores dos vencimentos dos profissionais que porventura tenham o valor do seu vencimento básico acima do fixado como do piso nacional, o que seria inclusive vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal.

QUESITO 03: A modificação no valor do piso de determinada categoria de servidores a partir de ato infralegal que dá cumprimento a dispositivo inserto em Lei Federal extensível a todos os entes federados e que, eventualmente, exceda a recomposição da perda, enquadra-se na vedação constante do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97?

RESPOSTA: Sim, não sendo possível conceder aumento remuneratório real aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições.”

(Processo nº 629/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 1727/2022-TC](#), em 24/05/2022, Pleno).

V – Embargos de Declaração | Apreciação de matéria de ordem | Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Temas de Repercussão Geral 897 e 899.

Em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal Pleno apreciou matéria de ordem pública relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em razão do transcurso de mais de 05 (cinco) anos sem a incidência de qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. No Voto condutor do julgamento, o Relator, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, negou aplicação à parte final do artigo 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, aduzindo, em síntese, que: o Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido que o Tema de Repercussão Geral nº 899 não teria tratado especificamente do tema da prescrição antes da formação do título executivo, mas também já teria se pronunciado, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 37.089, no sentido de que a imprescritibilidade, no âmbito dos Tribunais de Contas, estaria completamente afastada, inclusive a da pretensão ressarcitória; não caberia aos Tribunais de Contas analisar a presença de dolo nas irregularidades por eles apuradas, tampouco dizer se uma conduta configuraria ato de improbidade administrativa; a partir da nova interpretação do Supremo acerca da imprescritibilidade no âmbito das Cortes de Contas, não mereceria guarida o entendimento firmado na Súmula nº 25-TCE/RN. (Processo nº 11416/1996 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 194/2022-TC](#), em 24/05/2022, Pleno).

VI – Aposentadoria | Verificação de descumprimento de Decisão deste TCE/RN | Flagrante e inédita mora do gestor responsável pelo órgão previdenciário estadual em relação ao atendimento de expressivo número de determinações deste Tribunal, por mais de um ano | Imposição de multa por descumprimento, diante da conduta omissiva do responsável | Processo não abrangido pelo Processo de Apuração de Responsabilidade nº 003474/2021-TC | Renovação da determinação para que o gestor responsável adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão, sob pena de multa diária já fixada no *Decisum* | Determinação de ressarcimento ao erário, cujo levantamento dos valores deverá ser realizado pela DAP, seguindo os

mesmos parâmetros utilizados no Processo nº 003474/2021-TC | Representação ao Ministério Público Estadual.

O processo analisado tratou de aposentadoria concedida à parte interessada, integrante do quadro de servidores da Administração Pública Estadual. O Pleno desta Corte, por meio de Decisão prolatada nos autos, julgou pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, determinando que a autoridade responsável pelo Instituto de Previdência Estadual, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, adotasse as medidas necessárias à correção do ato aposentador, da apostila de cálculos e da respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003. Asseverou o Douto Conselheiro-Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que, após o trânsito em julgado da mencionada Decisão, teria sido expedida a citação, por mais de uma vez, ao gestor responsável pelo Órgão Previdenciário, a fim de que cumprisse os comandos da determinação deste Tribunal de Contas. Todavia, aduziu o Relator que, conforme as Certidões da Diretoria de Atos e Execuções – DAE, o gestor teria se mantido inerte. Nesse passo, segundo o Douto Conselheiro, restaria flagrante nos autos o descumprimento de Decisão deste TCE, por parte do responsável, na medida em que teria deixado de remeter a documentação pertinente ao cumprimento da referida determinação deste Tribunal – apesar de reiteradamente citado para tanto –, obstaculizando, portanto, o deslinde da apreciação da legalidade do ato por esta Corte. Nessa toada, ressaltou o Íncrito Julgador que, tal como assinalado pela DAE, o Instituto de Previdência em questão estaria, há mais de um ano, descumprindo as decisões desta Corte, situação que, para o Ilustre Relator, caracterizaria completa e inédita – nessa dimensão – mora com as determinações decorrentes de competência constitucionalmente estabelecida ao TCE/RN. Destacou que, conseqüentemente, já se contabilizaria um número significativo de decisões descumpridas, o que representaria, igualmente, efetivo dano ao erário estadual. Em seu voto, anotou também Sua Excelência que os atos de pessoal sujeitos a registro teriam natureza de atos complexos, os quais tão somente se perfectibilizariam quando chancelados por este Tribunal de Contas. Acrescentou, ademais, que nunca teria se observado uma inércia nessa extensão por parte do Órgão em testilha, na proporção em que vinha se omitindo em cumprir toda a natureza de comandos deste Tribunal, seja em processos de aposentadoria ou de pensão por morte. Nesse cenário, aludiu o Ilustre Relator que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno, proferido nos autos do Processo nº 102523/2018-TC, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, determinara a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade pelos danos causados ao erário em virtude dos reiterados descumprimentos de decisões deste TCE pelo Instituto Previdenciário em processos de atos de pessoal vinculados ao aludido Órgão. Anotou que, na sequência, teria, a DAP, em atendimento ao comando encartado no Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno, instaurado, em 21/09/2021, o respectivo Processo de Apuração de Responsabilidade, que fora tombado sob o nº 003474/2021-TC, cuja relatoria coubera à Exma. Conselheira Maria Adélia Sales. Dessa forma, afirmou que, segundo a indigitada Unidade Técnica, o Processo de Apuração

abrangeria cerca de 498 feitos de aposentadoria, dos quais a imensa maioria envolveria incorporação indevida de vantagens transitórias que permaneceriam compondo os proventos dos servidores. Apontou-se, outrossim, que o dano causado ao erário seria de, pelo menos, R\$ 2.209.048,27 (valor bruto), sugerindo, também, a DAP, uma série de determinações ao responsável pelo Órgão Previdenciário Estadual. No caso em análise, contudo, entendeu o Eminentíssimo Relator que, em virtude de o processo em tela não se encontrar abrangido pelo apontado Processo de Apuração de Responsabilidade, deveria o gestor responsável ser condenado pelo ressarcimento ao erário em razão do dano decorrente do descumprimento da Decisão exarada por esta Corte nos autos em questão. Asseverou, também, o Insigne Julgador que a DAP deveria promover a apuração do aludido dano, adotando-se os mesmos parâmetros utilizados no Processo nº 003474/2021-TC – instaurado a partir do quanto disposto pelo Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Processo nº 102.523/2018- TC – quando fosse realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuariam sendo despendidos) pelo Instituto de Previdência Estadual em descumprimento da Decisão prolatada no caderno processual em apreço. Nesse contexto, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela condenação do gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão proferida nos autos em tela, cujo montante deveria ser apurado em liquidação da decisão pela DAP, consoante premissas elencadas no Voto proferido pelo Relator; b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual, em face do descumprimento de determinação desta Corte – sob o argumento de que tal sanção não fora imputada por este Tribunal de Contas nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, segundo enfatizado, não abrangeria o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” do *Decisum*, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE; d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual adotasse as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012; e) pela representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, por compreender a ocorrência de omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional, ante ao descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN, e, por fim, f) pela intimação da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento da Decisão prolatada

por esta Corte de Contas. (Processo nº 017137/2016 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) – [Decisão 1877/2022 - TC](#), em 07/06/2022, Pleno).

VII - Voto Vista | Contas Anuais de Governo de Município | Decisão da 2ª Câmara que julgou pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais | Defesa prévia recebida tanto pela relatoria originária quanto pela recursal como pedido de reexame | Voto proferido pelo Conselheiro da fase recursal pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial | Peça protocolada com natureza jurídica de defesa | Peça que não poderia ser admitida como recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente o princípio da dialeticidade recursal | Forte indicativo de ausência de citação do Chefe do Poder Executivo Municipal | Nulidade, em tese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Contas | Ofensa ao contraditório e à ampla defesa | Consolidação da jurisprudência do Tribunal pela necessidade de concessão de prévio contraditório ao responsável pela prestação de Contas Anuais de Governo municipal | Voto divergente para declarar a natureza jurídica de defesa da peça processual protocolada, afastando o seu caráter recursal | Deslocamento da competência do Pleno para a da 2ª Câmara de contas, com devolução dos autos ao competente Relator originário | Competência do Relator originário para examinar eventual nulidade e para adoção das medidas processuais que lhe são pertinentes.

A 2ª Câmara recebeu peça nominada “Defesa Prévia” como Pedido de Reexame, em face da Decisão proferida por aquela Câmara, que julgou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais municipais. Na 28ª Sessão Plenária do dia 03/05/2022, o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Relator do feito recursal, votou pelo conhecimento do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Após o voto do Exmo. Conselheiro Relator do suposto feito recursal, o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para melhor examinar o apelo. Destacou, o Relator do Voto vista que, após o Corpo Técnico ter exarado o Relatório Inaugural de Auditoria, o feito teria sido diretamente pautado pelo Relator originário, para julgamento pela 2ª Câmara de Contas, sem que tivesse havido determinação para citação do gestor responsável, vindo o referido Órgão Fracionário a prolatar, na sequência, a Decisão nº 04/2015-TC. Intimado da decisão, o responsável atravessou Defesa Prévia. À vista disso, o Exmo. Conselheiro Renato Costa Dias invocou o art. 359 do Regimento Interno do TCE/RN, para determinar a redistribuição processual a um novo Conselheiro que não tivesse funcionado como relator para analisar o recurso interposto. Nessa linha, o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, na qualidade de relator para a suposta fase recursal, proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao pretenso apelo, com vistas a reformar a decisão, com emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município. Nesse contexto, o Exmo. Relator do Voto Vista assentou que a Peça protocolada pelo gestor responsável possuiria nítida natureza jurídica de Defesa, não se tratando de Pedido de Reexame, nada obstante assim o tenha sido recebido tanto pela relatoria originária,

quanto pela relatoria da fase recursal. Isso porque, até o momento da intimação do responsável acerca da decisão de mérito, o responsável não havia sido citado nos autos. Ressaltou, que, ainda que a Peça processual fosse um Pedido de Reexame – o que não teria sido –, não estariam preenchidos os requisitos necessários para sua admissibilidade, já que não teria havido respeito ao princípio da dialeticidade recursal. Nessa linha, asseverou que o pretense recurso não deveria ter sido conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade entabulado no art. 360, V, do Regimento Interno do TCE/RN (“apresentar com clareza as razões de reforma da decisão”). *In casu*, depreendeu-se forte indicativo de ausência de citação do responsável, o que, em tese, geraria nulidade da Decisão da 2ª Câmara, à luz do art. 5º, LV, da CF/88. Destacou, o Relator, que após a inserção do art. 247-A no Regimento Interno, a jurisprudência da Corte de Contas Potiguar consolidou-se no sentido de ser, necessariamente, concedido o prévio contraditório ao responsável pela prestação das Contas Anuais de Governo, sob pena de sua ausência implicar no reconhecimento da nulidade absoluta. Todavia, reputou que a apreciação e o reconhecimento desse pretense vício processual (ausência de citação) nos autos, com eventual anulação do Acórdão, não competiria ao Órgão Colegiado do Pleno, porquanto não se cuidaria a peça ofertada de recurso, de modo que caberia ao Relator originário, que integra a 2ª Câmara de Contas, fazê-lo. Nesse sentido, o Plenário decidiu, por maioria (4x2), nos termos do Voto-vista proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar no sentido de declarar a natureza jurídica de Defesa da Peça processual protocolada pelo responsável, afastando o seu caráter recursal, com o conseqüente deslocamento da competência do Pleno para a da 2ª Câmara de Contas, com a devolução do feito ao seu relator originário, para análise de eventual nulidade, ante a ausência da regular citação do responsável, bem assim para fins de adoção das medidas processuais afetas à sua competência. (Processo Nº 005982/2013 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 208/2022-TC](#), em 15/06/2022, Pleno).

VIII - Consulta | Contratos Administrativos | Pandemia (Covid-19) | Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do RN submeteu a este Tribunal de Contas Consulta a respeito dos efeitos jurídicos causados pela Pandemia do Covid-19 sobre os contratos administrativos vigentes. Em resposta, foram fixados os seguintes entendimentos: a.1) No caso de contrato com características de direito administrativo firmado entre sociedade de economia mista e particular, qual o prazo prescricional deve ser aplicado para as obrigações contratuais e extracontratuais (como, por exemplo, ressarcimento de enriquecimento sem causa), o prazo do Decreto nº 20.910/32 ou algum dos prazos estabelecidos no Código Civil brasileiro? RESPOSTA: Conforme o art. 173 da Constituição Federal, às empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser aplicadas as normas do Código Civil.

a.2) Em sendo o entendimento acerca da aplicação da prescrição prevista no Código Civil Brasileiro, qual prazo deve ser considerado? RESPOSTA: Conforme previsto no

CC/02, o prazo prescricional aplicável a pretensões originadas de relações contratuais é de dez anos (art. 205); sendo de três anos o prazo prescricional para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação civil (art. 206, §3º, IV e V).

a.3) Qual seria o marco inicial do prazo prescricional para as obrigações contratuais e extracontratuais? RESPOSTA: Na conformidade do art. 189 do CC/02 a pretensão de ver reparado o direito nasce no momento em que ele for violado, tanto nas obrigações contratuais quanto extracontratuais.

a.4) Iniciada a contagem do prazo prescricional, poderia haver a sua suspensão ou interrupção? Em caso afirmativo, qual seria o momento e como deveria ser realizada a nova contagem do prazo prescricional? RESPOSTA: Sim, sendo que a interrupção da prescrição poderá ocorrer apenas uma única vez, estando as normas aplicáveis consignadas nos artigos 197 a 204 do Código Civil de 2002. No caso da interrupção, a nova contagem devolverá ao detentor do direito a integridade do prazo prescricional, cuja duração está indicada nos artigos 205 e 206 do CC/02. a.5) Um requerimento administrativo formulado pelo particular tem condão de interromper ou suspender o prazo prescricional? RESPOSTA: Não, por não se encontrar essa hipótese entre as elencadas no Código Civil.

b.1) Pode-se considerar a PANDEMIA da COVID19 como caso fortuito ou de força maior ou imprevisível para aplicação da teoria da imprevisão (álea extraordinária do contrato)? RESPOSTA: Sim, mas, embora possa ser caracterizada como fato imprevisível, sua ocorrência não justifica, por si só, a necessidade do reequilíbrio de todos os contratos administrativos em curso, devendo restar demonstrado, em cada caso concreto, a ocorrência de alterações nas condições inicialmente pactuadas.

b.2) Considerando a aplicação da teoria da imprevisão e possível concessão do pleito, como deve ser formalizado o ato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro? Através de aditivo contratual ou pagamento via indenização? RESPOSTA: O reequilíbrio econômico do contrato deverá ser formalizado por aditivo contratual.

b.3) Caso a resposta anterior seja para formalização de aditivo contratual, tal incremento financeiro estaria submetido aos limites estabelecidos no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993? RESPOSTA: Os referidos limites não se aplicam aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas apenas a eventuais alterações de objeto promovidas unilateralmente pelo Poder público contratante.

b.4) Constatado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual a natureza jurídica do ato que concede eventual reequilíbrio: o ato administrativo para sua concessão é discricionário ou vinculado? RESPOSTA: Considerando que no art. 37, XXI da CF/88, estabelece-se que nos contratos administrativos devem ser mantidas as condições efetivas e originais da proposta, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro é um dever da administração, e, portanto, ato de natureza vinculada.

b.5) Acerca da variação do custo de itens e insumos, quais os critérios podem ser utilizados para sua aferição? É possível verificar a variação através de comparativos das tabelas de referência (ex. SINAPI, ORSE, SEINFRA, SICRO), quando existentes, utilizando o mês a ser pesquisada a variação em relação ao mês da apresentação da proposta? RESPOSTA: O próprio contrato deve prever a forma do reajuste, sendo possível

considerar a variação dos valores constantes das tabelas referenciais, como o SINAPI e SICRO, quando esta metodologia nele estiver prevista.

b.6) No caso de contratos de obras e construção civil, havendo aditivos contratuais de prazo em que a responsabilidade não seja atribuída à contratada, é devida a remuneração relativa a itens como administração local e central da obra, bem como manutenção de canteiro? RESPOSTA: Os acréscimos de custos na execução do contrato oriundos da prorrogação contratual por fato da Administração, como as despesas de administração local e manutenção do canteiro de obra, deverão ser considerados no reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, consistindo em contraprestação devida ao contratado. Não é o caso, contudo, da despesa com a manutenção da administração central da obra, cujos custos de manutenção estão inclusos no BDI.

c.1) Considerando que o reajustamento contratual é atualização do valor principal, pode-se considerar como complemento da medição principal? RESPOSTA: Não, pois se trata apenas da atualização monetária do valor da obra em decorrência do efeito inflacionário sobre a moeda. Nos contratos de obras a cláusula de reajustamento deverá incidir sobre o valor da unidade base da medição da obra.

c.2) Acerca do prazo para pagamento do reajustamento contratual, deve ser pago em conjunto com a medição principal? RESPOSTA: O reajustamento deverá incidir sobre os valores originais, acrescentando-os, e não formando novas parcelas que possam ser pagas separadamente.

c.3) A administração pública pode suprimir ou deixar de pagar o reajustamento contratual? RESPOSTA: Não, pois se trata da aplicação de cláusula contratual obrigatória, a qual decorre da previsão constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

c.4) Em casos onde o contrato tenha prazo inicial menor que doze meses de execução (e não conste cláusula de reajustamento), no caso de prorrogação por responsabilidade alheia à contratada, é devido aditivo para inclusão da cláusula de reajustamento contratual? RESPOSTA: Não, pois, embora a cláusula de reajuste seja obrigatória, sua inexistência e consequente inexistência de índice para cálculo do reajuste previamente fixado inviabiliza sua concessão, não sendo cabível fixação posterior através de aditivo, dado que isso que alteraria as condições iniciais da proposta. Na impossibilidade de reajuste poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se verificada a alteração das condições iniciais, a depender da análise de cada caso em concreto.

c.5) No caso do gestor público (ou assemelhado) não realizar o pagamento do reajuste contratual, este pode sofrer punição? RESPOSTA: Configuraria inadimplemento contratual, mas a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro.

d.1) Considerando que, em diversas situações, durante a execução do contrato, a Administração Pública entende como necessária a alteração de projetos (inclusão de serviços extras, alterações quantitativas, etc.), é possível determinar ao contratado que sejam realizados serviços antes de formalizado o aditivo contratual respectivo? RESPOSTA: Conforme o art. 132 da Lei 14.133/21 a formalização do termo aditivo é

condição para o contratado atuar, podendo, excepcionalmente e nos casos de justificada necessidade, a Administração determinar alterações no objeto antes da formalização do aditivo, que deverá ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) mês. Essa exceção inexistente nos regimes de execução regidos pelas Leis nº 8.666/93 e nº 13.303/18, onde eventuais alterações exigem prévia formalização de aditivo.

d.2) No caso em que há execução de serviços, para atender interesse da Administração, que não fazem parte do escopo contratual, o agente público responsável pode ser responsabilizado? RESPOSTA: Em tese sim, salientando-se que a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro.

e.1) O gestor pode realizar licitações ou formalizar contratos antes de realizada a transferência dos recursos financeiros que serão utilizados para o pagamento?

RESPOSTA: Para a realização de licitações e formalização de contratos, deve ser previamente demonstrada a adequação orçamentária, não se exigindo, contudo, que o recurso financeiro já esteja disponível em caixa. É o que se extrai dos regramentos encontrados no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93, art. 6º, XXIII, j, da Lei 14.133/21, além do art. 16, e §1º, I e §4º, I, da Lei 101/2000 – LRF.

e.2) Caso exista contrato em curso, que depende de recursos financeiros de repasse ou convênio, estando zerada a conta do convênio, qual a providência a ser adotada pelo contratante? RESPOSTA: O presente quesito representa consultoria jurídica indevida ao Tribunal de Contas, restando prejudicada a resposta.

e.3) É lícito que o agente público determine a continuidade da execução contratual sem que haja respaldo financeiro para remunerar o contratado? Caso o agente público assim o faça, poderá sofrer punição? RESPOSTA: Conforme já respondido, não é exigido prévio respaldo financeiro para a continuidade da execução contratual, mas apenas a existência da previsão orçamentária para a despesa. Eventuais punições ao agente público somente poderão ser aplicadas se através da devida avaliação de cada caso concreto restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou erro grosseiro. (Processo nº 101250/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente](#) - [Acórdão n.º 209/2022-TC](#), em 23/06/2022, Pleno).

IX - Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020 | Pedido de Reconsideração em face de Acórdão condenatório | Imputação de irregularidades em desfavor do Recorrente, então Prefeito Municipal, durante a tramitação do processo legislativo e a edição da Lei local respectiva | Legitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da Representação | Impossibilidade de responsabilização do Recorrente, então Prefeito Municipal, pela iniciativa legislativa em período no qual extrapolado limite legal de gastos com pessoal | Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal com vistas à fixação dos subsídios de agentes políticos municipais | Observância da iniciativa para proposição legislativa, conforme art. 29, V e VI, da Constituição

Federal | Reforma do Acórdão, no ponto, para isentar o Recorrente do pagamento da multa que lhe foi imposta por tal conduta, que não praticou | Necessidade, contudo, de que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara de Vereadores o estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo | Obrigação não observada pelo Recorrente quando da tramitação do processo legislativo | Manutenção da multa que lhe foi aplicada quanto a essa irregularidade | Evidente intempestividade da edição da Lei Municipal questionada, ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 e entendimento consolidado na Súmula nº 32 - TCE/RN | Consulta respondida pelo Pleno do TCE/RN no Processo nº 014526/2012-TC, cujo conteúdo tem força normativa perante os jurisdicionados | Conteúdo normativo dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal que não afasta a observância das restrições impostas pela LRF, complementar à Carta da República, por força do art. 163, I, da Lei Maior Brasileira | Precedentes judiciais e do TCE/RN | Irregularidade da matéria e obrigações de não pagamento de novos subsídios mantidas no Acórdão combatido | Sanção de Projeto de Lei que, por ser inerente ao ato legislativo típico, e não ato administrativo, não se submete à penalidade pelo TCE/RN | Afastamento da condenação do Recorrente ao pagamento de multa pela edição da lei majoradora dos subsídios dos agentes políticos municipais no período em que vedado o ato pelo art. 21 da LRF e pelo entendimento consagrado na Súmula nº 32-TCE/RN | Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar parcialmente o Acórdão vergastado.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração interposto em face de Acórdão que julgou pela parcial procedência da Representação, para julgar irregular a matéria com vistas a declarar nulos de pleno direito atos de ordenação de despesa fundados no aumento remuneratório dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município jurisdicionado empreendido por Lei do respectivo Município, além da cominação de multas aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo do ente. Segundo o Douto Conselheiro Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, teria o Recorrente, em suas razões recursais, arguido pretensos *errores in iudicando* do Acórdão recorrido, requerendo a reforma do *Decisum*, sob o fundamento de que: “i) já constavam dos autos a declaração do gestor quanto à adequação orçamentária da despesa, bem como o estudo de impacto orçamentário financeiro, além do que (ii) a única exigência para a fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais seria a anterioridade da legislação, prevista no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, e que, supostamente, não seriam aplicáveis quaisquer outras condicionantes previstas na legislação infraconstitucional”. Segundo o Relator, seria verdadeira a alegação de que o Projeto de Lei Municipal que resultara na edição da Lei Municipal, a qual teria fixado, para a legislatura de 2021-2024, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores da municipalidade, teria sido de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, conforme preconizam os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Todavia, asseverou o Ilustre Relator que, embora o art. 29, V, da Constituição Federal impusesse que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fossem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a

elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 16, I, da LRF, para instruir o processo legislativo, no que tangeria à remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, seria de responsabilidade do Prefeito Municipal, que deveria ter encaminhado referido ato administrativo ao Poder Legislativo do Município na tramitação do processo legislativo. Nesse diapasão, vislumbrou o Insigne Conselheiro que, quando da tramitação do Projeto de Lei Municipal em testilha, que resultara na edição da citada Lei Municipal, não teria havido estudo de impacto orçamentário-financeiro, cuja elaboração e apresentação ao Poder Legislativo Municipal seriam de responsabilidade do Recorrente em relação aos aumentos remuneratórios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município, de forma que não haveria, no ponto, o que se reformar. Por outro lado, entendeu que não haveria responsabilidade do Recorrente *“pelo envio de projeto de lei para aumento da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais em período vedado pela LRF (despesas com pessoal acima do limite legal)”*, e por isso, merecia reforma o Acórdão vergastado quanto à condenação do Prefeito Municipal ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.816,44, por tal conduta. Isso porque, consoante o Insigne Conselheiro-Relator, no caso examinado, não teria havido por parte do Recorrente o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, pois que seria da Casa Legislativa a iniciativa para tal projeto de lei, conforme disposições dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Sobre o último capítulo impugnado do *Decisum*, aludiu o Ilustre Conselheiro Relator que a jurisprudência deste Tribunal de Contas encontrar-se-ia consolidada em sentido oposto à causa de pedir recursal suscitada pelo Recorrente, já que o TCE/RN teria firmado o entendimento pela necessidade de observância do prazo limite de 180 dias antecedentes ao término dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais para sanção de projetos de leis ou promulgação de leis que aumentassem despesa com pessoal, em decorrência da majoração de subsídios de agentes políticos municipais. Nesse contexto, o Pleno decidiu, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de conhecer e prover, em parte, o Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal tão somente para excluir as condenações do Recorrente ao pagamento de multas de (i) R\$ 4.816,44 *“pelo envio de projeto de lei para aumento da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais em período vedado pela LRF (despesas com pessoal acima do limite legal)”* e de (ii) R\$ 4.816,44 *“em virtude da edição de Lei em flagrante descumprimento à Súmula de nº 32 deste Tribunal de Contas”*, mantendo-se os demais termos do Acórdão impugnado. (Processo nº 003692/2020 – TC, Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 214/2022 – TC, em 28/06/2022, Pleno).

X - Representação | Pregão eletrônico | Existência de *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Deferimento de medida cautelar em menor extensão do quanto postulado | Vedação a novas adesões à ata de registro firmada nos autos do pregão eletrônico | Determinação para que o representado se abstenha de renovar contrato celebrado com base na ata de registro de preço, salvo se, excepcionalmente, seu término

ocorrer antes da conclusão do novo certame, e somente até que este seja concluído | Designação de prazo a fim de que o representado conclua novo registro de preços.

O Pleno concedeu medida cautelar em sede de Representação, em que se comunicou suposta prática de indevida desclassificação de empresa licitante, com a consequente contratação de empresa vencedora, no âmbito de Pregão Eletrônico. O Excelentíssimo Relator Carlos Thompson da Costa Fernandes entendeu evidenciados, num juízo de deliberação, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compreendeu que restaria consumada, na espécie, ofensa à legalidade e prejuízo à competição em função da inabilitação da empresa pela exigência de requisito ilegal, constante no Termo de Referência, de já haver prestado o serviço no Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa ao disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proibiria a exigência de comprovação de atividade anterior em determinado local. Destacou a atualidade de tal vedação, ante o que dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, destacou que a exigência indevida, além de representar ofensa à legalidade, induziria, por si, ao reconhecimento de restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia, justamente por não permitir tão ampla participação de interessados. Reputou que se evidenciaria o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da decisão de mérito, necessário à concessão de tutela provisória. Todavia, reconheceu, o Relator, que o provimento cautelar deveria ser deferido em menor extensão do quanto vindicado pela requerente, sob pena de ocasionar interrupção dos serviços públicos prestados pela representada. Dessa forma, reputou que a atuação cautelar desta Corte de Contas deveria ser no sentido não de ordenar a sustação do contrato em vigor (já que o Pregão se encerrou e a Ata de Registro de Preços foi publicada), mas de evitar sua disseminação, determinando que o Poder Público se abstinhasse de aceitar adesões à Ata de Registro de Preços, assim como a respectiva celebração de novas avenças, devendo abster-se de prorrogar o contrato já formalizado com base nessa Ata, ressalvando-se, excepcionalmente, a possibilidade de prorrogação do contrato cujo término viesse a ser concluída, e o respectivo vencedor venha a celebrar o novo instrumento contratual. Nesse sentido, o Plenário decidiu, por unanimidade, julgar, discordando do Corpo Técnico da DAD e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pelo indeferimento da cautelar, julgar com fundamento nos arts. 120 e 121, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, pelo deferimento parcial, porquanto em menor extensão, da medida cautelar postulada, no sentido de determinar, até o julgamento do mérito que a representada se abstinhasse de efetuar a renovação de qualquer contrato firmado com base na Ata de Registro de Preços, ressalvando-se, excepcionalmente, a possibilidade de prorrogação do contrato cujo término viesse a ocorrer antes da conclusão de novo certame licitatório, e somente até que a nova licitação fosse concluída e o respectivo vencedor viesse a celebrar o novo instrumento contratual; além da assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da decisão, para que a representada conclua novo registro de preços para o objeto licitado em análise no processo. (Processo Nº 300657/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 222/2022-TC](#), em 30/06/2022, Pleno).

1ª CÂMARA

XI - Pedido de revogação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens | Doutrina dos Poderes Implícitos | Poder Geral de Cautela | *Fumus boni iuris* e *Periculum in mora* configurados | Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Transcurso do prazo legal | Manutenção dos requisitos legais | Prorrogação/renovação pelo prazo legal de um ano.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou pedido de revogação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens determinada por meio do Acórdão nº 210/2020-TC. Naquele Acórdão, a 1ª Câmara concedeu ordem cautelar que tornou indisponíveis bens dos responsáveis. O Excelentíssimo Relator consignou que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, já chancelada pelo STF, os Tribunais de Contas no Brasil seriam competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71), podendo, inclusive, tornar constricto patrimônio particular para assegurar a recomposição do erário afetado por ilícito. Pontuou, o Relator, que para concessão de medida cautelar, bem como para sua renovação, o julgador deveria se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Destacou que como toda cautelar, a medida de indisponibilidade se revestiria das características da provisoriedade e da revogabilidade. Nesse contexto, seu limite se encontraria, em regra, na conclusão do processo, sendo passível de revogação a qualquer tempo, ou de nova decretação quando, transcorrido o prazo do bloqueio anterior, permanecessem presentes os requisitos legais para a sua adoção. Assentou, ademais, que o prazo de um ano contar-se-ia da efetivação da indisponibilidade dos bens, tendo já decorrido. Nessa linha, considerou que os requisitos legais autorizadores da medida cautelar persistiriam, de modo que estariam evidenciados o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, havendo risco de ineficácia da decisão. Nesse norte, o Relator entendeu que deveria ser prorrogada a ordem de indisponibilidade de bens, por mais um ano e, por conseguinte, deveria ser indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo interessado, tendo em vista o poder geral de cautela, associado ao princípio da proteção dos bens públicos, sem olvidar a gravidade dos fatos apurados e o inalterável acervo de indícios e provas da ilicitude e dos danos ao erário. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela prorrogação/renovação da ordem de indisponibilidade de bens presente no Acórdão nº 210/2020-TC, por mais um ano, além de outras medidas. (Processo nº 010.070/2007 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 81/2022-TC](#), em 05/05/2022, 1ª Câmara).

XII - Representação com Pedido Cautelar | Suspensão de repasses das contribuições previdenciárias patronais | Ausência de Lei Municipal específica | Descumprimento do Art| 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 | Comprovação de parcelamento do débito | Demonstração de cumprimento do acordo de parcelamento | Saneamento da mora não afasta o descumprimento da legislação |

Irregularidade | Pedido cautelar ainda não apreciado | Possibilidade de análise no momento processual | Ausência do *periculum in mora* | Indeferimento do pleito acautelatório | Procedência da Representação.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Representação em face de pretensas irregularidades referentes à ausência de repasses de contribuições previdenciárias por Prefeitura Municipal, sem que tenha sido demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 9º, da LC nº 173/2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Restou evidenciado que o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 00469/2020, firmado pelo Município, referente às contribuições patronais, estaria sendo regularmente cumprido. Todavia, consignou-se que a formalização do mencionado Pacto, bem como seu regular adimplemento, não afastariam a ocorrência da irregularidade, visto que a ausência de lei municipal específica, que tenha autorizado a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias afrontaria diretamente o art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020, que exige a existência de diploma legislativo editado especificamente para esse fim. Doutro aspecto, verificou-se que o pedido cautelar feito pela Unidade Técnica Representante ainda não teria sido apreciado, sendo certo que não haveria impedimento para que, no momento, fosse analisado, especialmente porque eventual deferimento da tutela provisória requerida não se sujeitaria ao efeito suspensivo inerente à eventual pedido de reconsideração interposto. Nessa linha, o Relator compreendeu presente apenas o *fumus boni iuris*, restando ausente o *periculum in mora*, impondo-se o indeferimento da medida cautelar. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo indeferimento da medida cautelar sugerida pelo Corpo Técnico relativa ao imediato pagamento das contribuições previdenciárias patronais referentes às competências de março a agosto/2020 devidas pelo Município ao CAMPOPREV, e, no mérito, pela procedência da representação, reconhecendo a irregularidade da suspensão dos repasses das contribuições previdenciárias patronais sem autorização de lei municipal específica e, conseqüentemente, pela desaprovação da matéria, na forma prevista no art. 75, incisos II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, impondo-se ao responsável multa no valor correspondente a 30% (tinta por cento) – que representa o patamar mínimo autorizado pela legislação específica – sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 014/2022 – GP/TCE, nos termos do art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/12 c/c o art. 323, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, pela suspensão dos repasses de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, sem autorização em lei municipal específica, em descumprimento ao art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 173/2020. (Processo nº 003327/2020-TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 82/2022-TC](#), em 05/05/2022, 1ª Câmara).

XIII - Pedido cautelar incidental | Flexibilização da proibição de contratação temporária | Processo administrativo de concurso público em curso | Resguardo do interesse público | Princípio da razoabilidade | Necessidade de observância dos limites legais de gastos com pessoal | Deferimento parcial do pedido cautelar.

A Primeira Câmara do TCE/RN deferiu, parcialmente, medida cautelar proposta por Município, em sede de Representação julgada pelo Acórdão nº 186/2021-TC, mediante a qual requereu tutela de urgência, em caráter cautelar, no sentido de que fosse suspensa a eficácia contida na alínea “f” do mencionado Acórdão, no intuito de se permitir a realização de contratos temporários até a finalização do concurso público em curso. Tal Representação versou acerca de quantidade excessiva e a duração das contratações temporárias realizadas, em afronta à regra constitucional. Inicialmente, o Excelentíssimo Relator pontuou que, conquanto houvesse pendente o julgamento de Embargos de Declaração, os quais deveriam ser relatados pelo Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thomsson Costa Fernandes, Relator do voto condutor do Acórdão nº 186/2021-TC, cujo voto divergente sagrou-se vencedor, faria uso do art. 192 c/c art. 345, do Regimento Interno, na qualidade de Relator do processo, dada a urgência da medida cautelar requerida, para apreciar, de imediato, o pleito cautelar apresentado. Assentou, ademais, que no documento anexo ao requerimento cautelar, constaria o pedido de contratação de 599 profissionais, em caráter excepcional, até a finalização do concurso público, que estaria em curso, com previsão de conclusão até dezembro de 2022. Entendeu, o Relator, que apesar do julgamento já realizado nos autos, em especial a proibição de se realizar novas contratações temporárias, até o saneamento das irregularidades apuradas, a decisão precisaria ser flexibilizada, apenas em parte e dentro de um curto espaço temporal, sob pena da população suportar os efeitos maléficos oriundos das irregularidades praticadas, ao longo dos anos, pelos gestores do Município. Nesse sentido, sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, reputou que a Corte deveria flexibilizar o Acórdão nº 186/2021-TC, no sentido de permitir a contratação de profissionais ligados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SECE), até o final do ano de 2022, de ordem a viabilizar o retorno das aulas no Município representado. Considerou, nessa linha, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, capazes de levar ao deferimento da medida cautelar pleiteada. Quanto às demais Secretarias Municipais, o Relator não vislumbrou a configuração da urgência nas contratações temporárias de pessoal. Destacou, ainda, que o Acórdão nº 186/2021-TC estaria sendo cumprido por parte do Município, inclusive com o início do processo administrativo de concurso público para preenchimento das atividades que vinham sendo desempenhadas por profissionais contratados. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo deferimento parcial da medida cautelar proposta pelo Município representado, no sentido de flexibilizar a alínea “f” do Acórdão nº 186/2021-TC, apenas para permitir a contratação de 261 (duzentos e sessenta e um) profissionais ligados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SECE), até 31/12/2022, e desde que resguardados os limites legais de gastos com pessoal. (Processo nº 004336/2019 – TC, Relator: [Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior](#) - [Acórdão n.º 83/2022-TC](#), em 05/05/2022, 1ª Câmara).

XIV - Medida Cautelar | Prazo para readequação do quadro funcional | Cargos em Comissão | Excesso | Exoneração | Desobediência aos princípios do concurso público, proporcionalidade e moralidade | RE nº 1.041.210.

Em auditoria com vistas a examinar a legalidade da despesa com pessoal e do quadro funcional de Câmara Municipal, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do RN concedeu medidas cautelares e fixou prazo para a readequação do quadro funcional do órgão, com o redimensionamento do quantitativo de agentes públicos e a exoneração de parte dos servidores ocupantes de cargos em comissão. No presente caso, verificou-se haver a ofensa ao princípio do concurso público, encartado no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade e moralidade, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso do Extraordinário nº 1.041.210, cuja tese fixada tem Repercussão Geral e configura precedente vinculante. (Processo nº 228/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 98/2022-TC](#), em 26/05/2022, Pleno).

XV - Portal da Transparência | Falta de atendimento às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e nas Resoluções nº 011/2016-TCE/RN e nº 32/2016-TCE/RN | Descumprimento de obrigações legais e regulamentares pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, à divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos celebrados pelo ente e à disponibilização da lista de exigibilidades | Irregularidade da matéria | Aplicação de multas | *Leading case* consubstanciado no Processo nº 1837/2020-TC | Tese vencedora consubstanciado no âmbito da 2ª Câmara | Entendimento de que, mesmo quando restar caracterizado o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, em processos similares, deve-se aplicar uma só multa que deve variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 | Na hipótese de total omissão no cumprimento das disposições da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, deve ser aplicada multa de R\$ 5.000,00, sendo que, quando houver a ausência de mais de um documento/informação em Portal da Transparência, constante do referido normativo, se aplicaria multa no valor de R\$ 3.000,00 | *Distinguishing* da situação concreta do caso versado no Processo nº 1837/2020 | A Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, prevê multa para violação de seus dispositivos | Resolução nº 32/2016 – TCE/RN que não traz previsão específica para a gradação da sanção aplicável na espécie, que enseja a aplicação de nova multa, com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno | Imposição de obrigação de fazer | Fixação de prazo para regularização, sob pena de multa diária e suspensão da certidão de adimplência municipal.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou apuração de Responsabilidade no âmbito de Câmara Municipal, relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação

do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016, e no artigo 19, parágrafo único da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN. O Exmo. Relator compreendeu restarem configuradas infrações às normas regulamentares previstas no artigo 25, *caput*, e §1º, inciso II, alínea “a”, e §2º, I e II, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, em razão da não divulgação dos RGF e suas versões simplificadas do ano de 2019, assim como da omissão na divulgação das Receitas e Despesas do Poder Legislativo Municipal, atinentes ao período analisado, sendo que tais irregularidades deveriam ser punidas com fulcro no art. 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. No que tange a não divulgação da lista de exigibilidades, obrigação prevista no art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN, entendeu, o Relator, ser incabível a aplicação de sanção com base no art. 33, I, “c”, da Resolução nº 11/2016- TCE/RN, visto que a conduta representaria violação a dispositivo de outra norma regulamentar, no caso, a Resolução nº 32/2016-TCE/RN, devendo, portanto, ser aplicada nova sanção, com fundamento no o artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, II, “f” do Regimento Interno. Quanto à ausência de divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, respectivos editais e resultados, bem como dos contratos celebrados pelo Órgão Legislativo, obrigação prevista no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, reputou, o Relator, que haveria violação a disposição legal não especificada em Resolução deste Tribunal, configurando, na hipótese, infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de modo que atrairia a aplicação da alínea “b”, do inciso II, do art. 107, da Complementar nº 464/2012 c.c a alínea “b”, do inciso II, do art. 323 do Regimento Interno desta Corte. Destacou, o Relator, que a partir do julgamento do *leading case* consubstanciado no Processo nº 1837/2020-TC, de sua relatoria, cuja tese foi vencida (no sentido de que seria o caso de se recorrer à previsão contida no §4º, do art. 323 do Regimento Interno, para se aplicar a sanção de uma das infrações, aumentada ao menos uma vez, considerando-as como todas da mesma natureza), restou consubstanciado no âmbito da 2ª Câmara da Corte o entendimento de que, mesmo quando restasse caracterizado o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, em processos similares, dever-se-ia aplicar uma só multa que deve variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00. Caso houvesse total omissão no cumprimento das disposições da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, deveria se aplicar multa de R\$ 5.000,00, sendo que, quando houvesse a ausência de mais de um documento/informação em Portal da Transparência, constante do referido normativo, se aplicaria multa no valor de R\$ 3.000,00. Nesse sentido, considerando que foi vencido do referenciado *leading case*, em homenagem ao princípio da colegialidade, defendeu, o Relator, no caso, a aplicação de uma só sanção, no valor de R\$ 5.000,00, para as infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, tendo em vista a total omissão no cumprimento das disposições da norma regulamentar em tela, em relação ao período de apuração do processo. No ponto, o Relator estabeleceu o *distinguishing* da situação concreta do caso versado no precedente citado (Processo nº 1837/2020), já

que a Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, previa multa para violação de seus dispositivos, ao contrário da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN, relativa a não divulgação da lista de exigibilidades por ordem cronológica de pagamentos, que não traria previsão específica para a gradação da sanção aplicável na espécie, além do que também teria sido constatada, no caso analisado, violação à disposição específica da Lei de Acesso à Informação, não regulamentada em Resolução. Nessa perspectiva, quanto a não divulgação da lista de exigibilidades, propôs, o Relator, a aplicação de nova multa, com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno. Em relação às irregularidades disciplinadas de forma específica em lei, no caso dos autos, em razão da não divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, respectivos editais e resultados, bem como dos contratos celebrados pelo órgão legislativo, no ano de 2019, encontrando-se tal exigência disciplinada apenas no art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, propôs, o Relator, a aplicação de multa com base na alínea “b”, do inciso II, do art. 107, da Complementar nº 464/2012 c/c o art. 323, II, alínea “b”, do Regimento Interno. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no artigo 107, inciso II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em virtude das infrações que caracterizam violações às disposições regulamentares já referenciadas da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN; multa com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c/c o art. 323, II, “f” do Regimento Interno, que corresponde ao montante de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 014/2022–GP/TCE, de 19 de janeiro de 2022, em virtude da infração que caracteriza violação à disposição da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN; multa com fulcro no artigo 107, inciso II, “b” da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 009/2021 – GP/TCE, em razão da violação à disposição legal especificada na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); além de expedição de determinação de obrigação de fazer ao atual gestor. (Processo n.º 1857/2020-TC, Relator: [Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#), em substituição ao Exmo. Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro – [Acórdão n.º 102/2022 – TC](#), em 02/06/2022, 1ª Câmara).

XVI - Representação | Contratação direta de consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e em matéria de licitação e despesa pública, ou mesmo por intermédio procedimento licitatório, na modalidade convite | Necessidade de demonstração da tecnicidade e singularidade do objeto contratado, sob pena de burla ao concurso público | Afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal | O art. 23, § 5º, da Lei Nacional nº 8666/93, veda a utilização de procedimento mais simplificado | Súmula nº 10 do TCE/RN | A função de pregoeiro deve ser exercida

por servidor efetivo, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002 | Irregularidade da matéria | Expedição de recomendação.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Representação proposta por Vereadores de Câmara Municipal em face do então Presidente da Câmara, tendo em conta que a Câmara municipal teria promovido a contratação, com dispensa de licitação, de serviços de assessoria em licitação e contratos e na elaboração do processo de despesa pública, para os meses de janeiro e fevereiro de 2017, mesmo possuindo no quadro de pessoal efetivo advogado, contador e controlador, além de uma comissão permanente de licitação. A Excelentíssima Relatora destacou que teria restado caracterizada a contratação direta de consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e em matéria de licitação e despesa pública, para os meses de janeiro e fevereiro de 2017; posteriormente, houve a contratação, dessa vez, por meio de licitação na modalidade convite, no período de março a dezembro de 2017, situação que em princípio, significaria burla ao concurso público, visto que em afronta ao que estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. Assentou-se que as atividades permanentes e contínuas da Câmara Municipal deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos. Destacou-se que a definição de notória especialização inserida na Lei nº 14.039/2020, diploma legal que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), seria a mesma que já constava no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, de modo que continuaria sendo imprescindível (mesmo após a edição da Lei nº 14.039/2020), para a caracterização da contratação de serviços profissionais de contabilidade e advogados, a existência de serviço de natureza excepcional/singular quanto ao objeto contratado. No caso, não se constatou provas da tecnicidade e da singularidade dos profissionais contratados, bem como do serviço singular/excepcional a ser desenvolvido. Assentou-se que cuidando-se de atividades habituais, rotineiras, permanentes e essenciais, a regra a ser seguida seria a contratação de pessoal a partir dos rigores de uma seleção pública, sob pena de ofensa aos princípios que regem toda a conduta administrativa, em especial a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência. Verificou-se, ademais, que no âmbito do quadro próprio de pessoal da Câmara Municipal, já existiriam servidores para a área contábil e jurídica, o que reforçaria a necessidade de intervenção da Corte. Verificou-se, ainda, caracterizado o fracionamento de despesa, tendo em vista o critério estabelecido no art. 23, § 5º, da Lei Nacional nº 8.666/93, ao vedar a utilização de procedimento mais simplificado *“para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”*, atraindo a incidência da Súmula 10 do TCE. Destacou-se que a irregularidade relativa ao cargo de pregoeiro ser ocupado por cago em comissão não teria sido objeto da representação e não teria feito parte da instrução preliminar que precedeu a citação do gestor. Todavia, assentou-se a necessidade de expedição de recomendação ao gestor atual do órgão de origem, para o fim da correção da citada falha, vez que a função de pregoeiro deveria ser exercida por servidor efetivo, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 10.520/2002; no mesmo sentido, o Acórdão 2166/2014 - TCU. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo recebimento e pela procedência da

Representação, para declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, além de aplicação de multa aos responsáveis. (Processo nº 15127/2017 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales](#) - [Acórdão n.º 118/2022-TC](#), em 30/06/2022, 1ª Câmara).

XVII - Voto-vista | Acumulação ilícita de cargos públicos | Citação do ex-prefeito após encerramento do mandato | Saneamento das irregularidades e abertura de PAD pelo atual prefeito | Condutas irregulares de agentes públicos, que ilicitamente acumulam cargos, empregos ou funções públicas podem ser sancionadas pelo Tribunal de Contas em processos administrativos de controle externo | Art. 74, § 2º, da CF e art. 55, § 3º, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, XII, da LOTCE/RN, e do art. 2º, XII, do RITCE/RN | Regularidade da matéria com fulcro no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 14ª Sessão Ordinária de 2022, da 1ª Câmara, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em substituição legal ao Exmo. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, após o que o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para exame mais acurado da matéria objeto do processo. O Relator do voto vista acostou-se ao entendimento do Relator Originário no sentido de que quando o ex-Prefeito Municipal foi cientificado dos acúmulos ilícitos de cargos já não mais seria o Chefe do Poder Executivo do Município e, portanto, não teria competência para instaurar os processos administrativos pertinentes às acumulações irregulares de cargos públicos imputadas pela Unidade Técnica Representante. Também reconheceu que não teria havido conduta irregular do atual Prefeito, já que esse, como teria ressaltado o Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, *“procedeu ao saneamento da totalidade das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, tendo inclusive instaurado processos administrativos para apuração dos acúmulos de cargos”*. Nesse sentido, reputou que se condutas irregulares houvessem, estas não seriam atribuíveis, na espécie, ao ex-prefeito ou ao atual gestor, mas sim aos servidores da municipalidade que incidiram em situações – já sanadas – de acúmulos ilícitos de cargos públicos. Destacou, outrossim, que condutas irregulares de agentes públicos que ilicitamente acumulam cargos, empregos ou funções públicas poderiam ser sancionadas pelo Tribunal de Contas em processos administrativos de controle externo – e não apenas pela Administração Pública em processos administrativos disciplinares –, desde que citados os servidores responsáveis para os processos no âmbito da Corte, por força do que dispõe o art. 74, § 2º, da CF e art. 55, § 3º, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, XII, da LOTCE/RN, e do art. 2º, XII, do RITCE/RN. Destacou, nessa linha, que sempre que se promova Representação contra servidor público do Estado do Rio Grande do Norte ou de um dos Municípios potiguares, ter-se-ia por inconteste a competência do Tribunal para apurar e decidir sobre pretensa irregularidade na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive com imposição de sanção ao servidor público que cometeu a ilicitude, configuradora de ofensa às

Constituições da República e do Estado, e que haja se beneficiou de atos administrativos ilícitos, no tocante à sua acumulação de cargos, empregos ou funções públicas (art. 39, II, da LOTCE/RN; e, art. 165, § 2º, do RITCE/RN). Todavia, assentou que não tendo sido a Representação direcionada aos servidores em acumulação ilícita de cargos públicos, e não havendo conduta irregular imputável aos gestores, citados para compor a relação processual, restaria a imposição da regularidade da matéria, consoante propôs o Exmo. Conselheiro Substituto Relator. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela regularidade da matéria com fulcro no artigo 73 da Lei Complementar 464/12 e consequente arquivamento do processo, além de expedição de recomendação. (Processo nº 005197/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 122/2022-TC](#), em 30/06/2022, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

XVIII - Representação | Contratação de serviço técnico de escritório de advocacia | inexigibilidade de licitação | Necessidade de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto | Pagamento de honorários antes do trânsito em julgado, vinculado à receita do município decorrente de *royalties* | Cláusula *ad exitum* | Impossibilidade | Publicação extemporânea do extrato da inexigibilidade e do contrato | Irregularidades.

Na 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deu provimento à Representação formulada pela Procuradoria do Município de São José de Mipibu/RN, para confirmar as medidas cautelares concedidas nos Acórdãos nº 149/2019-TC e 184/2021-TC, mantendo a indisponibilidade de bens dos responsáveis, ressarcimento ao erário, bem como reconhecendo a nulidade do contrato para prestação de serviços advocatícios de n.º 073/2015, firmado entre o Município de Monte Alegre/RN e o Advogado contratado, no qual havia sido pactuado pagamento de honorários percentuais sobre a receita de *royalties*. Constatou-se que tal contrato fora eivado de diversas irregularidades, como a contratação direta sem a demonstração das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), bem como a contratação por valor incerto e indeterminado, em razão da presença de cláusula *ad exitum*, o que não é aceito na jurisprudência do STF, STJ e TCU, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência. Nesse sentido, foi determinada a condenação solidária ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.992.160,57 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), além da aplicação de multas. Paralelamente, como resultado da nulidade do contrato, a Segunda Câmara determinou, ainda, ao Procurador Geral do Município de Monte Alegre para que providenciasse/mantivesse a habilitação da Procuradoria junto ao Processo judicial em trâmite no TRF-1, em substituição ao advogado contratado, assegurando-se a continuidade da representação do ente municipal no âmbito da respectiva ação judicial, com base no

art. 7.º, II, “b”, da Lei nº 726/2014. Por fim, considerando a tese fixada pelo STF no RE nº 848.826/DF, foi emitido Parecer Prévio pela inclusão do nome do Prefeito Municipal à época na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. (Processo nº 18170/2015 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 118/2022-TC](#), em 03/05/2022, 2ª Câmara).

XIX - Representação | Desabamento de teto escolar | Irregularidades em procedimento licitatório | Reparação do dano pela empresa | Aplicação de multa ao gestor.

A Segunda Câmara julgou Representação ofertada por Vereadores de município jurisdicionado, que noticiava o desmoronamento do teto de uma escola municipal, fato ocorrido dois meses após a reforma do prédio por empresa contratada pela Prefeitura. No curso da instrução, restou comprovado que: o Projeto Básico da licitação não teria detalhado a estrutura de madeira que deveria compor o telhado; não fora elaborada portaria de designação do fiscal do contrato; e não teriam sido lavrados Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. Notício-se que, ainda que a empresa contratada tenha providenciado a reparação do dano estrutural sem novos custos para o Município – o que afastou a responsabilização da construtora por dano causado ao erário –, o Colegiado reconheceu que as graves falhas formais no processo de contratação trouxeram sérios riscos à integridade física dos alunos e funcionários, o que justificou a imposição de sanção pecuniária ao Prefeito. No Voto condutor do julgamento, o Relator, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, indicou que *“a Inspeção de Controle Externo apontou que a provável causa do desmoronamento do telhado teria sido alguma falha na estrutura de madeira, cujo detalhamento não fora realizado de maneira apropriada num projeto básico”* e ressaltou que *“embora não tenha havido efetivo dano ao Erário ou vítimas em decorrência do evento narrado na denúncia, a inobservância das formalidades supracitadas, em especial a ausência de um projeto básico detalhado correspondente à estrutura do telhado, poderia ter gerado consequências irreparáveis”*. (Processo nº 8734/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 162/2022-TC](#), em 31/05/2022, 2ª Câmara).

XX - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Descumprimento de obrigações legais e normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Comprovação do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas | Não afastamento da aplicação da penalidade de multa em virtude da omissão momentânea do dever de transparência | Violação à regra de que a disponibilização de informações deve se dar em tempo real | Irregularidade caracterizada | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa | Desnecessidade de

se estabelecer obrigação de fazer | Remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Segunda Câmara do TCE/RN apreciou processo de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura Municipal, relativa ao cumprimento de obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016, e no artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN. No bojo dos autos, afirmou a Diretoria de Administração Municipal – DAM que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal jurisdicionada, constatara-se, na ocasião, que o sítio não divulgava o seu plano plurianual (PPA), os seus orçamentos (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), relativos ao período analisado. No curso da instrução processual, foi realizada nova consulta ao sítio do ente, pela assessoria do Conselheiro-Substituto Relator do feito, oportunidade em que teria sido verificada a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal antes apontados como ausentes. Diante disso, verificou o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Antonio Ed Souza Santana, que as irregularidades identificadas teriam sido sanadas, pelo prefeito à época, durante a instrução processual. Em tais circunstâncias, compreendeu que ficaram constatadas as irregularidades apontadas, subsistindo, na espécie, o descumprimento das exigências legais e normativas apontadas pelo Corpo Técnico, por entender que a alimentação das informações na rede mundial de computadores (*internet*) deve ser realizada em tempo real. Nesse norte, citando precedentes desta Corte de Contas, aludiu o Ilustre Conselheiro-Substituto que *“o saneamento das irregularidades no curso do feito não possuiria o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor que deixou de divulgar em tempo real as informações pertinentes, relativas ao Portal da Transparência do respectivo ente”*. Por fim, ressaltando o entendimento pessoal de Sua Excelência, defendeu o Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade, a aplicação de uma só sanção ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da violação aos artigos 25, *caput*, e §1º, inciso II, alínea “a”, e 26, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN. Nessa perspectiva, entendeu que tal irregularidade deveria ser punida com fulcro no art. 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. Nesse viés, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu por julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, aplicando-se a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 107, inciso II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, ao responsável à época pela Prefeitura Municipal jurisdicionada, em razão das infrações que caracterizaram violações às disposições regulamentares então referenciadas da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. (Processo n.º 000725/2020 - TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 169/2022 - TC](#), em 07/06/2022, 2ª Câmara).

XXI - Representação I Prefeitura Municipal I Acumulação irregular de cargos públicos I Acumulação tríplice de cargos I Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* I Deferimento de medida cautelar I Fixação de prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

Versaram os autos acerca de Representação c.c pleito cautelar apresentada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP em face de Prefeitura Municipal jurisdicionada. Segundo o Relator do feito, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, teria a equipe de auditoria requerido, além do recebimento e processamento da referida Representação, a fixação do prazo de 90 dias para que o ente municipal promovesse o saneamento das irregularidades mediante a instauração de processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugerindo também que se comprovasse junto ao TCE/RN as conclusões de todos os processos. Explicou o Ilustre Relator que, de acordo com a Unidade Técnica, ter-se-ia constatado o acúmulo irregular de cargos por agentes públicos, em desconformidade com a regra encartada no art. 37, inc. XVI da Constituição da República, uma vez que haveria sido detectado na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2021, a presença de 4 (quatro) servidores com três ou mais vínculos públicos. Ademais disso, asseverou o Ínclito Julgador que, conforme a DDP, na folha de pagamento examinada também constariam 25 (vinte e cinco) servidores associados a dois vínculos com a Administração Pública, entendendo, assim, que, para que fosse possível analisar de forma casuística a regularidade de cada situação, necessário se faria a prestação de esclarecimentos em relação a dois pontos: i) o enquadramento da acumulação nas hipóteses permitidas pela CF/1988, e ii) a compatibilidade de horários. Desse modo, vislumbrou o Conselheiro Relator a presença de elementos de cognição suficientes a evidenciar irregularidades graves. Nesse passo, justificou que a DDP teria identificado acúmulo inconstitucional de vínculos com a Administração Pública do Município jurisdicionado, notadamente, em quatro casos de percepção simultânea, por um único agente, de vencimentos e/ou proventos provenientes da ocupação de três ou mais cargos, empregos ou funções públicas. Aduziu, igualmente, que, em se tratando de recursos públicos gastos com folha de pagamento, seria possível que se estivesse diante de um quadro irregular que se renovaria mês a mês, o que poderia gerar contínuos prejuízos à adequada prestação do serviço público, bem como retardar a adoção de medidas voltadas a uma apropriada composição do quadro de servidores, por intermédio de realização de concurso público, que visasse recrutar profissionais qualificados em quantidade suficiente para atender às demandas locais. Assim, entendeu o Relator que, demonstrada a ilegalidade da situação (*fumus boni iuris*), e considerando a subsistência da irregularidade até o trânsito em julgado da decisão (*periculum in mora*), seria pertinente a adoção, no momento processual, de medida acautelatória, para fins de conferir eficácia imediata à decisão a ser adotada pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Nesse contexto, acordaram os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Conselheiro Relator, considerando a manifestação

emitida pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com fulcro nos artigos 87, 120 e 121 da LCE nº 464/2012, julgar: a) Pelo deferimento de medida cautelar, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal, sob pena de multa - na forma do art. 110 da LCE nº 464/2012, apresentasse a esta Corte documentação hábil a evidenciar: a.1) a instauração de processos administrativos, com observância de contraditório e ampla defesa, que tivessem o propósito de apurar a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a percepção de proventos, pelos agentes públicos nominados na tabela do anexo 1 da Representação e outros em situação semelhante de que porventura se tivesse conhecimento; a.2) a conclusão dos processos administrativos mencionados no item anterior, com o saneamento das irregularidades detectadas, mediante demonstração de que a situação dos agentes públicos mencionados no Anexo 1 da Representação estaria em harmonia com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República. b) No que tange aos 25 (vinte e cinco) servidores listados no Anexo 2 da Representação, que, na folha de dezembro de 2021 apresentariam dois vínculos com a Administração Pública Municipal, entendeu o Relator, como medida adequada, a conversão do feito em diligência, com a notificação da Prefeitura jurisdicionada, para que, no prazo de 90 (noventa) dias úteis: b.1) efetuasse os levantamentos e cruzamentos de dados, dentre outras medidas que considerasse pertinentes, com o propósito de averiguar a licitude de cada uma dessas situações, na forma do art. 37, inciso XVI; b.2) nesse mesmo prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de responsabilização, apresentasse a esta Corte de Contas a documentação que demonstrasse a regularidade dos acúmulos detectados na folha de pagamento e, em hipóteses nas quais se identificasse incompatibilidade de carga horária ou cargos inacumuláveis pelo agente público, comprovasse ter efetuado a abertura de processo administrativo, assegurando-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa, bem como a oportunidade de optar por um dos vínculos ou reduzir sua carga horária, se possível, com vistas a sanar a respectiva situação, na forma do art. 37, inciso XVI, da CR/1988. (Processo nº 000939/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 176/2022-TC](#), em 14/06/2022, 2ª Câmara).

XXII - Análise da Gestão Fiscal | Prestações de Contas dos meses de fevereiro a dezembro de 1997 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Pedido de Reconsideração | Prescrição quinquenal, nos termos do art. 111, caput, da LCE nº 464/2012, obstando o exercício da pretensão punitiva | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo ao exame de mérito das razões recursais | Envio de cópia ao Ministério Público estadual | Arquivamento.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo responsável em face do Acórdão nº 338/2005-TC, que concluiu pela irregularidade da matéria, tendo determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.904,71 (trinta mil, novecentos e quatro reais e setenta e um centavos), além de imputação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em exame dos autos, vislumbrou o Ilustre Relator, Conselheiro Gilberto Jales, a inviabilidade de exercício da pretensão punitiva por esta Corte de Contas quanto às irregularidades formais, dada a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do TCE/RN. De tal modo, entendeu restar prejudicada a análise do mérito. Quanto ao ressarcimento ao erário, em razão da ocorrência de irregularidades de cunho material, assinalou o Doutor Relator que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese em sede de Repercussão Geral (tema 899), o tema teria passado a ser objeto de novas reflexões. Nesse passo, aludiu que estaria evidente a primeira premissa do entendimento da Suprema Corte: a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, seria a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, e a exceção seria a sua imprescritibilidade, delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, tratando de ações judiciais. Nesse pórtico, ressaltou que *“o posicionamento do STF, no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União – obviamente extensivo a todos os Tribunais de Contas por força da simetria constitucional – perquirir sobre a existência de dolo, porquanto sua atuação não se dirige à pessoa do gestor ou responsável, mas sim às contas, o que não significa excluir – penso eu – a possibilidade de aplicar sanção e de imputar o dever de ressarcimento ao erário”*. Aduziu, ainda, que, se tratando de dolo para capitulação da conduta como ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, teria tornado ainda mais complexa a questão, passando a exigir dolo específico, consoante nova redação do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, asseverou o Eminentíssimo Relator que se distanciaria do posicionamento já aplicado pela Primeira Câmara desta Corte, no sentido de declarar incidentalmente a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa para efeito de se reconhecer a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Ademais, afirmou que, no julgamento do RE nº 636.886, o critério legal aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em Acórdão de Tribunal de Contas seria o da Lei nº 6.830/1999 (Lei de Execução Fiscal), aludindo que o STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, enfatizara que *“com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)”*. Para o Ilustre Conselheiro, o Acórdão de Tribunal de Contas seria instrumento hábil a impulsionar a pretensão de ressarcimento ao erário pela via judicial, como, inclusive, já emanaria do §3º do art. 71 da Constituição Federal. Desse modo, asseverou que, com base nesse recorte do posicionamento do STF, assistiria razão aos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) quando manifestara que o entendimento da Suprema Corte no RE 636.886 não teria tratado do processo de

controle externo, mas sim de condenações determinadas pelo Judiciário com base em decisão de Tribunal de Contas. Arrematou, assim, que, considerando que o título executivo se formaria a partir de uma decisão do Tribunal de Contas que imputou dano ao erário, formado a partir de regular instrução, e que tal instrução não se perquiriria sobre a subsistência do dolo do agente, não haveria como o Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Aludiu, por sua vez que, apesar de concordar com a premissa de que a tese fixada pelo STF no Tema 899 não teria tratado propriamente do processo de controle externo, afastar-se-ia do posicionamento do TCU quando essa Corte defendia a manutenção do entendimento de outrora, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Nessa conjuntura, afirmou que a regra seria a prescritebilidade, não se podendo aplicar a exceção em preterição a regra. Seguindo essa linha, concluiu que, apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, fincara como vetor interpretativo do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a prescritebilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa – e isso, por si só, legitimaria os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento. Ultrapassada essa primeira questão, aludiu o Conspícuo Conselheiro que o segundo aspecto fundamental seria definir o normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. No ponto, ressaltou que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, aduziu que comungaria da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do processo nº 701092/2012-TC, quando defendera a aplicação incidental do afastamento, por inconstitucionalidade material, da parte final do art. 116 da LCE nº464/2012, que afasta a aplicação das regras sobre prescrição “à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário”. Ressaltou, ainda, que, no intuito de se padronizar o prazo prescricional, decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, no MS nº 37776/DF, emitida em 04/03/2022 (Pub. 10/03/2022), em sede liminar, aplicara a Lei nº 9.873/1999 para reconhecer a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória do TCU, afirmando que o mesmo tema teria sido objeto de debate na Suprema Corte, no MS nº 35971 e no MS nº 38138. Nesse desiderato, reputou o Insigne Conselheiro adequada a aplicação do mesmo prazo prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitória, porquanto, no entendimento de Sua Excelência, ambas decorreriam do propósito de se impor uma limitação temporal para a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas. À vista dos citados fundamentos, entendeu o Doutor Relator por afastar, na hipótese dos autos, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE nº 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. Anotou, na oportunidade, que, no mesmo sentido de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória com base na disciplina já vigente,

haveria precedentes da Segunda Câmara de Contas, firmados nos Processos nº 7423/2003, nº 11063/2002-TC e nº 3887/2006-TC, da relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa. Em efeito, entendeu o Douto Relator que o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, como inicialmente apresentado, traria como consectário o reconhecimento da pretensão ressarcitória. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu: a) pelo reconhecimento, de ofício, como matéria prejudicial à análise de mérito do recurso, da incidência da prescrição quinquenal, versada no art. 111 da LCE nº 464/2012, a inviabilizar, no processo em tela, o exercício da pretensão da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da nº 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886; b) pelo o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência, e, c) por conseguinte, que fosse autorizado o arquivamento do processo. (Processo nº 003309/2000 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 190/2022 - TC](#), em 22/06/2022, 2ª Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XXIII – Agravo Interno no Recurso Especial | Pensão por morte | Revisão pela própria Administração e não pela Corte de Contas | Prazo decadencial | Termo inicial: ato concessivo | Inaplicabilidade do Tema 445 da Repercussão Geral do STF | Agravo interno desprovido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o termo inicial do prazo de decadência para a Administração rever o ato de aposentadoria de servidor, ou concessão de pensão por morte, como sendo a data do próprio ato de concessão, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do Tribunal de Contas. Ressaltou a Corte de origem que a revisão havia decorrido de procedimento instaurado pela própria Administração, e não da atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato que deferira a pensão, hipótese fática que afasta a incidência da tese firmada no Tema 445 da Repercussão Geral do STF, segundo a qual o prazo decadencial contar-se-ia da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, que teria cinco anos para rever o ato. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.721.003/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

XXIV - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Constitucional e Administrativo | Art. 85, caput, da Lei nº 12.509/1995 do Estado do Ceará | Tribunal de Contas Estadual | Auditor | Período de substituição | Subsídio de Conselheiro | Vinculação ou equiparação remuneratória não verificada | Violação ao modelo federal | Inocorrência | Ação Direta julgada improcedente.

O Pleno do STF Entendeu-se que Lei que previa o pagamento proporcional à Auditor da remuneração devida ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em hipótese de substituição, não implicaria em equiparação remuneratória. Assim, anotou-se que não contrairia o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, lei estadual que previsse o pagamento de remuneração diversa da carreira em hipótese de substituição. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI 6951, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2022, processo eletrônico DJe-125 divulg 27-06-2022 PUBLIC 28-06-2022).

XXV - Mandado de Segurança | Acesso a processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União.

A Primeira Turma do STF apreciou Agravo interno contra decisão monocrática que denegou a segurança postulada em face de ato do TCU, o qual restringiu o acesso a procedimento de Representação. Anotou-se que a Lei de Acesso à Informação preveria expressamente a possibilidade de acesso somente aos resultados de processos de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas pelos órgãos de controle externo. Quanto aos documentos e informações contidos nesses tipos de procedimentos, assentou-se que o direito ao acesso somente seria franqueado após a edição do ato decisório respectivo (art. 7º, VII, b e § 3º, da Lei nº 12.527/2011). Repotou-se, nessa linha, que a classe processual Representação, no âmbito do TCU, constituiria procedimento preparatório para a instauração de tomada de contas ou de fiscalização, de modo que as restrições aplicáveis ao processo principal também deveriam ser aplicadas aos procedimentos que lhes seriam acessórios. (STF- MS 36747 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, Processo Eletrônico DJe-111, Divulg 07-06-2022, Pubic 08-06-2022).

38

XXVI - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Direito Constitucional | Ordem Econômica e Financeira | Advocacia | Regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) | Normas que disciplinam a relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência | Aplicabilidade aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Federal nº 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estariam sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios). Asseverou-se, por sua vez, que estariam excepcionados da submissão ao teto remuneratório constitucional os advogados empregados vinculados à empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não recebesse recursos do

ente central para pagamento de pessoal ou custeio, nem exercesse sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, §9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de nº 19/1998. Nesse passo, aduziu-se que ficariam excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tivessem sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação. Entendimento nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). (STF – ADI 3396/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Nunes Marques , em 23/06/2022).

XXVII - ADPF | Repartição de Competências | Ministério Público de Contas | Inconstitucionalidade | Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes | Norma estadual | Impossibilidade de submissão das despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

Entendeu o Pleno do STF que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo. Assim, decidiu-se que caberia ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria. Ademais, entendeu-se que o *Parquet* junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, no mister de controle externo, motivo pelo qual asseverou que suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, e, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo. Além disso, à luz do princípio da simetria, reputou que as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais Tribunais de Contas. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima. (STF – ADPF 5563/RR, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 03/06/2022 (sexta-feira), às 23:59).

XXVIII - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual | Veiculação de regra sobre prescrição e decadência aplicáveis às Cortes de Contas | Inexistência de vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar | Pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder

Legislativo | Disciplina jurídica inserida no Projeto de Lei que não implicou aumento de despesa.

O STF, por maioria, declarou a constitucionalidade de dispositivos constantes de Constituição do Estado e de Lei Complementar Estadual, os quais tratam da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas estadual. Alegou-se que determinados artigos da Lei Complementar analisada padeceriam de inconstitucionalidade formal, vez que provenientes de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Tribunal de Contas estadual, o que implicaria ofensa à reserva de iniciativa desse Órgão. Outrossim, arguiu-se que a emenda parlamentar em questão fugiria ao tema originariamente tratado no projeto de lei enviado pelo tribunal de contas estadual à assembleia legislativa — celebração do chamado “Termo de Ajustamento de Gestão” e regras sobre a estrutura do Ministério Público de Contas —, o que implicaria deturpação do poder de emenda parlamentar. No ponto, assentou-se que nos termos da Constituição Federal, *“as cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal”*. Nessa perspectiva, destacou-se que jurisprudência do STF reconheceria que a iniciativa privativa para instaurar o processo legislativo que intente alterar a organização e o funcionamento das Cortes de Contas dizia respeito essencialmente às prerrogativas relativas à autonomia e ao autogoverno conferidos pela Constituição Federal aos Tribunais. Sendo assim, considerou que a disciplina normativa prevista nas normas impugnadas, ao instituir regramento relativo à aplicação da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, de modo algum implicaria vulneração da autonomia ou autogoverno do Tribunal, vez que não representaria alteração de sua organização ou funcionamento. Isso porque tais normas teriam instituído regramento relacionado ao modo pelo qual o órgão de contas estadual intentaria suas ações de fiscalização, na perspectiva do tempo, com implicação na perda de sua pretensão punitiva, observadas as causas de interrupção ou suspensão da prescrição, assim como os respectivos prazos. Nessa linha, reputouse que não teria havido qualquer modificação de cunho administrativo na organização ou no funcionamento do Tribunal de Contas, sendo preservada a sua autonomia para o cumprimento de sua missão institucional, só que agora submetida a regramento concernente à tempestividade de sua atuação. Compreendeu-se, também, que não teria havido abuso do poder de emenda parlamentar em matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Contas, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte direcionava-se no sentido de que a Constituição Federal vedaria ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto. Assim, concluiu o STF que inexistiria vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, porquanto presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele

inserida não implicou aumento de despesa. Ademais, reputou que o princípio da simetria não poderia ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Dessa maneira, segundo o STF, não obstante a ausência de disciplina expressa no ordenamento jurídico sobre prescrição e decadência no âmbito do TCU, a criação desses institutos pelos Tribunais de Contas nas diversas unidades federativas estaria alinhada com a interpretação mais consentânea com a CF/1988, notadamente o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade. (STF - ADI 5384/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27/05/2022, às 23:59).

XXIX - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF | Exceção à regra | Criação justificada para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento | Relação de confiança | Proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar | Atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei de instituição.

A Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF. Asseverou o Preclaro Tribunal que a Constituição Federal teria reservado à Administração Pública regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. Afirmou que os cargos em comissão, por sua vez, representariam exceção à regra. Nesse contexto, aludiu que a jurisprudência do STF seria assertiva quanto às condições para a criação de cargos em comissão, e que, no julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010 RG), a Egrégia Corte teria de consolidar os critérios cumulativos que deveriam nortear o controle de constitucionalidade das leis que os criam. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia *ex nunc* a contar da publicação da ata de julgamento. Tema 1010 da RG: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF - ADI 6655/SE, Relator: Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06/05/2022, às 23:59).

XXX - Ação Direta de Inconstitucionalidade | Contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público | Previsão de hipóteses que não se enquadram nos pressupostos exigidos | Violação da

excepcionalidade | Situações abrangentes e não especificadas | Ofensa ao princípio do concurso público | Afronta ao art. 26, IX, da Constituição Estadual | Inconstitucionalidade material | Repercussão Geral reconhecida | Procedência da Ação.

O Tribunal Pleno do TJRN, por unanimidade, declarou inconstitucionais artigos de lei que dispõem sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público sem a realização de concurso público. Nesse ponto, entenderam os Desembargadores que teria havido violação à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se tratariam de situações abrangentes e não especificadas, incorrendo em desrespeito ao Princípio do Concurso Público. *In casu*, o Relator da ação, levando em consideração o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a prevalência da obrigatoriedade do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público efetiva-se por meio de procedimento específico, qual seja, o concurso. Posto isso, votou para declarar inconstitucionais os dispositivos impugnados, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807539-54.2020.8.20.0000. Relator: Des. Gilson Barbosa, em 25/04/2022).

XXXI - Mandado de Segurança | Aprovação em concurso público | Convocação da candidata apenas através de publicação realizada em Diário Oficial | Reconhecimento do decurso de longo lapso temporal (5 anos) entre a realização do concurso e o ato convocatório | Violação do princípio da publicidade e da razoabilidade | Direito da candidata de ser convocada pessoalmente | Concessão da Segurança.

Acordaram os Desembargadores que integram o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, no sentido de que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte anulasse a convocação anterior de uma candidata que fora aprovada em concurso público e convocada após o decurso de cinco anos da realização do certame. Segundo a Relatora, restaram, no caso, infringidos os princípios da publicidade e da razoabilidade, pois que não teria havido comunicação pessoal e a candidata não tomara ciência da convocação. Consignou que a convocação ocorrera apenas via publicação oficial cinco anos depois da realização do concurso público, restando, assim, inviabilizado o conhecimento pessoal do chamamento administrativo. Aduziu, ainda, que a Corte Potiguar é remansosa no sentido da necessidade de comunicação pessoal em situações como a aventada nos autos. Em efeito, determinou-se à autoridade impetrada que providenciasse novo ato convocatório, com a realização da devida comunicação pessoal para que a candidata tomasse conhecimento do ato convocatório. (TJRN – Mandado de Segurança Cível nº 0808759-53.2021.8.20.0000. Relatora: Desa. Maria Zeneide Bezerra, em 25/04/2022).

XXXII - Ação direta de Inconstitucionalidade I Inconstitucionalidade dos artigos 51, caput e parágrafo terceiro, 55, I a IV e parágrafo primeiro, e 75, todos da Lei Complementar Estadual nº 571/2016, que autorizam a incorporação e o enquadramento de servidores de outros órgãos aos quadros do ITEP/RN I Ofensa ao art. 37, II, da Carta Federal e art. 26 da Constituição Estadual I Violação à regra do concurso público I Atos de provimento derivado que não podem ser caracterizados como redistribuição, ante a modificação dos cargos originários, para os quais os beneficiados prestaram concurso e foram titularizados I Necessidade de modulação dos efeitos para resguardar a situação jurídica dos servidores aposentados e daqueles que já reuniram os requisitos para a inatividade I Procedência da pretensão inicial.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por unanimidade, julgou procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual e declarou inconstitucionais trechos de Lei Complementar Estadual, por autorizarem o enquadramento de servidores de outros órgãos aos quadros do Instituto Técnico-Científico de Perícia (ITEP) fora das hipóteses legais, em desacordo com o artigo 26, II, da Constituição Estadual. Ao analisar o caso, o Relator, Desembargador João Rebouças, comparou as disposições da Lei Complementar Estadual em comento com a Constituição Federal e entendeu que a norma estadual confrontaria com a Carta Magna. O Relator, ainda, fez referência à Súmula Vinculante nº 43 do STF, a qual disciplina que *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*. Nesse contexto, ressaltou o Eminentíssimo Relator que o Supremo Tribunal Federal, com base nesse entendimento, tem reiteradamente declarado inconstitucionais todas as previsões legais de transposição, reenquadramento, ascensão e acesso, ou outras nomenclaturas de atos modificadores da situação funcional de servidores, que permitam a ocupação de cargo público efetivo por pessoa integrante de quadro de carreira distinta. (TJRN – ADIN n. 0006290-43.2016.8.20.0000. Relator: Des. João Rebouças, em 05/05/2022).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXXIII - Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

XXXIV - Lei nº 14.345, de 24 de maio de 2022

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a

ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

XXXV - Lei nº 14.346, de 25 de maio de 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XXXVI - Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

XXXVII - Lei Complementar Estadual nº 706, de 16 de maio de 2022

Revoga o § 1º e o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 516, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

XXXVIII - Lei Complementar Estadual nº 710, de 27 de maio de 2022

Altera a Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, para disciplinar a licença para tratamento médico de servidor exclusivamente comissionado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

XXXIX - Lei Estadual nº 11.109, de 26 de maio de 2022

Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), nos termos da Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 29 de setembro de 2020, e dá outras providências.

XL - Decreto Estadual nº 31.525, de 18 de maio de 2022

Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), nos termos da Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 29 de setembro de 2020, e dá outras providências.

XLI - Resolução nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022

Dispõe sobre a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado de que trata a Lei de Improbidade Administrativa.

XLII - Resolução nº 011/2022-TCE, de 19 de maio de 2022

Dispõe sobre a tempestividade da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito e das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2021, e dá outras providências.

XLIII - Resolução nº 014/2022-TCE, de 21 de junho de 2022

Altera a redação do art. 2º da Resolução nº 025, de 15 de dezembro de 2020.